



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Wagner

terça-feira, 23 de maio de 2017

Ano I - Edição nº 00073 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Wagner publica



Praça 02 de Julho | 04 | Centro | Wagner-Ba

wagner.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
379BB308E343203E7DCA088344E9F259

Prefeitura Municipal de Wagner

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017.
- DECISÃO.

Prefeitura Municipal de Wagner

Pregão Presencial



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Wagner
CNPJ: 14.694.517/0001-32

Aviso Pregão Presencial nº. 009/2017

A CPL da PM de Wagner, realizará licitação Modalidade PP nº. **009/2017**, no dia **02/06/2017** às **10:00h**, em sua sede.
(Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção ambiental da zona urbana e rural do Município de Wagner - Bahia., Edital na sede da PM de Wagner. T: (75) 3336-2264. Edinildo da Silva Souza - Pregoeiro. Wagner-Bahia, **18/05/2017**.

Praça 02 de Julho | 04 | Centro | Wagner-Ba
wagner.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
34B8670DCE29AE9B5C5EC9F1720F1277

Prefeitura Municipal de Wagner

[Outros](#)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba – Telefax (075) 3336-2123**

DECISÃO

SERVIDOR.: Natã Garcia Hora

PEDIDO.: Licença sem Remuneração para Tratar de Interesses Particulares

Vistos,

Trata-se de pedido de licença para tratar de assuntos particulares apresentado pelo Servidor Natã Garcia Hora.

Ouvi a Assessoria Jurídica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

PARECER N. 022/2017/PROCURADORIA

ÓRGÃO INTERESSADO.: Recursos Humanos

SERVIDOR.: Natã Garcia Hora

OBJETO.: Pedido de Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Servidor. Pedido de Licença para Tratar de Assuntos Particulares. Art. 99, da Lei Municipal n. 07, de 20 de fevereiro de 1997. Interesse Público. Discretariedade regrada.

01. Trata-se de pedido no sentido de que seja concedida Licença para Tratar de Assuntos Particulares entabulado pelo Servidor Natã Garcia Hora, Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Administração – Município de Wagner.

02. A mim foram encaminhados o expediente apresentado pelo Servidor bem como a pasta funcional do Setor de Recursos Humanos.

03. Em face do exposto, solicita-se *opinião* acerca da possibilidade jurídica do pedido.

04. É o que importa ser relatado.

05. A Licença para Tratamento de Interesses Particulares, comumente denominada Licença sem Remuneração, está prevista no plexo legislativo municipal através do art. 99, da Lei Municipal n. 07, de 20 de fevereiro de 1997 (Regime Jurídico Único do Município de Wagner).

06. Fixa o referido dispositivo.:

Art. 99 – A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Prefeitura Municipal de Wagner



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba – Telefax (0**75) 3336-2123

07. O dispositivo ensina que a Licença em epígrafe **poderá** ser concedida (a) a critério da Administração; (b) ser o servidor estável;

08. À luz da expressão “a critério da Administração” observa-se que o legislador indicou que a Licença em epígrafe **poderá** ser concedida mediante juízo administrativo de conveniência e oportunidade do ato (discricionariedade administrativa).

09. Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “*dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto*”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

10. Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade que se configura no comportamento administrativo que não tenha previsão legal ou que seja contrário à lei existente. “Denomina-se arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, sem a observância de qualquer norma jurídica”.

11. Trazendo os ensinamentos para o caso concreto **colhe-se que a Licença para Tratamento de Interesses Particulares poderá ser concedida pela administração, pós juízo de discricionariedade. Esse juízo, escoltado em critérios de conveniência e oportunidade, deve encontrar guarida nos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de adequação aos termos da Lei.**

12. Ademais, firme na convicção de que os atos administrativos devam ser legítimos, a sua emissão requesta motivo e motivação legal

13. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política. **2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração.** 3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de

Prefeitura Municipal de Wagner



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba – Telefax (0**75) 3336-2123

profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 40769 PR 2013/0019499-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2014)

14. A par do requisito suso mencionado, fixa o dispositivo, também, que fará *jus* à Licença apenas o Servidor Estável.

15. **Estabilidade**, conforme Odete Medauar., expressa o direito ao cargo pelo modo como poderá ser perdido; a Constituição Federal, no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, prevê que o servidor estável só perderá o cargo: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado; b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa; d) para possibilitar que as despesas com pessoal não excedam limites estabelecidos em lei complementar.

16. Pois bem.

14. Dedilho a constatação de que os limites desse parecer encontram-se fincados na essência do ato. Melhor dizendo, o Parecer em epígrafe não poderá tangenciar informação no sentido de apontar ao Executivo o *decisum* a ser adotado, eis que a prerrogativa da análise de questões administrativas recobram a ação daquele poder.

15. No caso, forçoso reconhecer a **estabilidade** do servidor, eis que superado o estágio probatório sem que anotações em contrário fossem consignadas.

16. **Em relação ao juízo de conveniência e oportunidade, de notar que cabe ao Executivo, através da análise do caso, dispor sobre a possibilidade ou não de conceder tal direito.**

17. **Como norte indicativo do ato, alinha-se que a Administração poderá valer-se de critérios de análise concreta do ato, a saber: déficit de servidores para a prestação do serviço inerente ao cargo; aumento dos serviços;**

18. – Em consequência do exposto, opina-se.

Prefeitura Municipal de Wagner



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba – Telefax (0**75) 3336-2123

18.1. o Prefeito e a Secretaria de Administração deverá analisar o caso à luz do juízo de conveniência e oportunidade, não podendo emitir decisão sem motivo juridicamente aceitável para indeferir o pleito.

19. É o Parecer.

20. Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos e ao Prefeito.

Wagner, 23 de maio de 2017.

ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/BA 28864

Considerando o que foi colocado pela Procuradoria Jurídica, passo à análise do pedido do autor.

O Município de Wagner, especialmente no que tange à Secretaria de Administração, conta hoje com 48 (quarenta e oito) Auxiliares de Serviços Gerais, os quais são essenciais à execução de serviços de limpeza demais necessidades da administração equivalentes, é claro, ao cargo.

Desses 48 (quarenta e oito), 10 servidores estão com licenças médicas, o que tem demandado da Gestão esforço no sentido da assunção de planejamento que venha a possibilitar que os serviços sejam adequadamente prestados aos munícipes.

No caso, há um déficit de aproximadamente 1/3 no quadro dos servidores ocupantes de tal cargo, fato este que inviabiliza, neste momento, a concessão da licença.

A par do exposto, considerando os termos do Parecer n. 22/2017/PROCURADORIA, INDEFIRO o pedido de Licença para Tratamento de Interesses Particulares formulada pelo Servidor Natâ Garcia Hora, determinando que o mesmo apresente-se, à Secretaria de Administração para retorno ao serviço após a sua ciência.

Publique-se.

Intime-se o servidor pessoalmente. Caso não encontrado, pelos correios por meio de AR.

Registre-se.

Wagner, 23 de maio de 2017.

Elter Silva Bastos

Prefeito